



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18184.000700/2007-33  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.446 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PLANSERVICE BACK OFFICE S/C LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2001

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 973.733 - SC, decidido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o que faz com que a ordem do art. 150, §4º, do CTN, só deva ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nas demais situações.

SÚMULA CARF nº 99.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. No presente caso, existe, nos autos, evidência de recolhimento antecipado para as competências lançadas, devendo-se assim aplicar, para fins de reconhecimento de eventual decadência, o disposto no citado art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso especial negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 24/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito referente a contribuições destinadas à Seguridade Social de responsabilidade da empresa autuada, incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais por meio de cartão de premiação e não informados em GFIP, importando o crédito no valor de R\$ 3.621,29 (três mil seiscentos e vinte um reais e vinte e nove centavos).

Abrange a referido NFLD, de número 37.044.663-1 (fls. 01 a 10), as competências de 11/2001 a 12/2001, com ciência ao sujeito passivo em 03/10/07 (AR - fl. 39).

O Acórdão nº 2.301-01.628, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 186 a 188), julgado na sessão plenária de 19 de agosto de 2010, optou, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, por caracterizada a preliminar de decadência, entendendo-se ali como aplicável, ao caso em tela, a contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150 §4º, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, CTN. Transcreve-se, a seguir, a ementa do julgado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2001*

*DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS.*

*LEI 8.212/91.*

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.*

*No presente caso aplica-se a regra do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista a existência de pagamento parcial do tributo, considerada a totalidade da folha de salários da empresa recorrente.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Crédito Tributário Exonerado.*

Contra essa decisão, a Fazenda Nacional manejou recurso especial de divergência, com fulcro no art. 67, inciso II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (e-fls. 196 a 222), onde defende que o posicionamento da C. Turma *a quo* divergiu de pacífico entendimento estabelecido no Acórdão 2302-00.359 da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do CARF, bem como no Acórdão 2402-00.362, da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, cujos trechos transcreve a fim de demonstrar a divergência de entendimentos.

A respeito, propugna a recorrente que, quanto à contagem do prazo decadencial, é de se aplicar a verificação de ocorrência ou não de pagamento antecipado **por rubricas**, ou seja, uma vez que não tenha havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, haveria que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Como no caso em tela trata-se do lançamento de contribuições cujos fatos geradores não foram objeto de reconhecimento pela empresa, restaria claro que, com relação aos mesmos, a recorrente não efetuou qualquer antecipação, sendo de se aplicar, assim, o art. 173, inciso I do CTN;

Ou seja, entende a recorrente que não faz sentido dizer que houve pagamento parcial na hipótese em que sejam cobradas contribuições previdenciárias sobre a rubrica de premiações pagas aos empregados, quando se verifica somente o pagamento realizado sobre contribuições previdenciárias de forma genérica, mormente quando a contribuinte não entendia pela incidência das contribuições sobre as rubricas lançadas. Nessa situação, entende ser inadmissível dizer que houve adimplemento parcial quanto à contribuição cobrada, qual seja aquela incidente sobre os pagamentos realizados aos empregados na forma de premiação por produtividade;

Assim, requer o provimento do recurso intentado, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de que a decadência na espécie seja contada na forma prevista no art. 173,1, e não no art. 150, § 4º., ambos do CTN.

O recurso especial foi admitido por meio do despacho de e-fls. 223 a 225. Devidamente cientificada do recurso especial da Fazenda Nacional, a contribuinte ofertou contrarrazões de e- fls. 232 a 246, onde defende que seria de se aplicar a contagem prevista no art. 150, 4º. do CTN, independentemente de ter havido ou não recolhimento antecipado pelo contribuinte, salvo no caso de haver dolo, fraude ou simulação. Alega, ainda, que, no caso em questão, não há dúvida sobre a existência de pagamentos parciais para as contribuições em

comento (uma vez que se trata de autuação de diferenças de valores não recolhidos), sendo assim de se manter o recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade quanto à matéria admitida e, portanto, dele conheço.

Faço notar, inicialmente a propósito, que a decadência dos tributos lançados por homologação é questão tormentosa que vem dividindo a jurisprudência administrativa e judicial há tempos. No âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, e agora no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, praticamente todas as interpretações possíveis já tiveram seu espaço.

É notório que as inúmeras teses que versam sobre o assunto surgiram do fato do nosso Código Tributário Nacional - CTN possuir duas regras de decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4º). Apesar de serem situações distintas, o efeito atingido é o mesmo, pois, uma vez homologado tacitamente o pagamento, o crédito tributário estará definitivamente extinto, não se permitindo novo lançamento, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na verdade, a principal celeuma não está no prazo da decadência, que é de cinco anos nas duas situações, mas na data de início de sua contagem, a qual consiste na matéria sob litígio no âmbito do presente recurso. Enquanto o art. 173 fixa essa data no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou no dia em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o art. 150, §4º, determina o marco inicial na ocorrência do fato gerador.

Pacificando essa discussão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO**

**CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **EREsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Recentemente, a Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF - RICARF, com a seguinte redação:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Desta forma, quanto à contagem do prazo decadencial, este CARF forçosamente deve abraçar a interpretação do Recurso Especial nº 973.733 – SC, de que a regra do art. 150, §4º, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173 nos demais casos.

Adentrando-se agora à análise da forma de verificação da existência ou não de pagamentos antecipados no âmbito das contribuições previdenciárias (como um todo ou por rubricas), faço notar que editou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a Súmula nº 99, aprovada por esta 2ª. Turma desta Câmara Superior em 09 de dezembro de 2013 e que assim reza:

*Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Ou seja, resumidamente, para fins de aplicação do entendimento emanado do Repetitivo citado e também da Súmula supra na situação sob análise, é fundamental que se verifique se há recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte nas competências dos fatos geradores a que se referem a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo destes recolhimentos, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração, a fim de que se possa decidir pela aplicação, para fins de contagem do prazo decadencial, do disposto no art. 150, §4º. da Lei nº 5.172, de 1966 (no caso de existência de recolhimento, ainda que parcial) ou do art. 173, I do mesmo Código (no caso da inexistência de recolhimento).

Compulsando os autos, em especial o Relatório Fiscal de fls. 17 a 19, também considero, em linha com o entendimento já manifestado no item 8 do acórdão recorrido à e-fl. 191, que se encontra caracterizada a existência de recolhimento de valores antecipados a título de contribuição previdenciária para as competências de 11/2001 a 12/2001,

uma vez que, ainda que o lançamento contra o contribuinte tenha se dado com base na análise das folhas de pagamento de todos os segurados, somente foram constituídos créditos tributários referentes a uma rubrica (valores pagos por meio de cartões de premiação), depreendendo-se daí ter havido recolhimento para as demais rubricas caracterizadoras dos demais valores devidos para as respectivas competências.

Destarte, entendo que deva ser aplicada a regra do artigo 150, §4º, do CTN, pois houve recolhimento parcial considerando a totalidade das folhas salariais apresentadas pela recorrente e, assim, devem ser considerados como fulminados pela decadência os débitos lançados referentes às competências de 11/2001 a 12/2001, uma vez estabelecidas: a) a necessidade de contagem do prazo decadencial na forma estabelecida pelo art. 150, § 4º. do CTN e b) a ciência do lançamento somente ocorrida em 03/10/2007 (e-fl. 40), não havendo qualquer reparo a se fazer ao disposto no vergastado.

.Assim, diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos